



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019970-26.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BRUNA DE CASSIA CRISPIM, é apelado BARBIERATTO E DESIGN E MARKETING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76501 (Processo Digital)

Apelação nº 1019970-26.2024.8.26.0196

Comarca: Franca (4ª Vara Cível)

Apelante: **BRUNA DE CASSIA CRISPIM**

Apelado: **BARBIERATTO E DESIGN E MARKETING LTDA**

Juiz(a) sentenciante: Julieta Maria Passeri de Souza

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - LESÃO NÃO CONFIGURADA, AUSENTE MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO - ESTADO DE GRAVIDEZ QUE, POR SI SÓ, NÃO GERA PREMENTE NECESSIDADE OU VULNERABILIDADE CONTRATUAL, TAMPOUCO AFETA A CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO E MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COAÇÃO MORAL, ATÉ PELO CONTATO MANTIDO ENTRE AS PARTES EXTRAJUDICIALMENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 123/127, que julgou improcedente o pedido, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Em razões recursais, a embargante alega estado de lesão e coação moral, encontrando-se em situação de vulnerabilidade devido ao estado de gravidez, estando submetida a pressão psicológica, afetando sua capacidade de discernimento, devendo ser anulada a avença, aguarda provimento (fls. 130/135).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 52).

Regularmente processado (fls. 136).

Contrarrazões (fls. 139/143).

Houve remessa (fls. 144).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

A tese recursal não tem forma, nem figura de juízo, isso porque o estado de gravidez não gera, por si só, premente necessidade ou vulnerabilidade contratual, tampouco afeta a capacidade de discernimento e manifestação de vontade, exceto em situações excepcionais que não prescindem de prova, cujo ônus incumbe à embargante, a qual apenas alegou genericamente causa de anulabilidade do negócio jurídico.

necessária a demonstração de que a contratante tenha se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, o que não se verifica no caso concreto.

Consigna-se, ainda, que não se observa hipótese de coação moral ensejadora de anulabilidade do contrato, até pelo contato extrajudicial entre as partes na busca de satisfação do crédito (fls. 60/64).

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, devendo ser majorada a verba honorária para 15% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária para 15% do valor do débito, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator